# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PROJETO DE EMENDA Nº 006/2021 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO Nº E-015/2021- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

Ficando esta Comissão, de acordo com o que dispõe o regramento do Regimento Interno, responsável pelo crivo relacionado às questões constitucionais que possam e devem prevalecer quando da análise dos projetos de lei que sejam propostos, passar-se-á ao PARECER fundamentado, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de projeto de EMENDA à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que MODIFICA META FISCAL DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, DO PROJETO DE LEI E- 015/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO E 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA MODIFICAÇÃO PLEITEADA

Art. 1º. Modifica o Anexo de Metas e Prioridades do Projeto de Lei nº 015/2021, da seguinte forma:

**ADITIVA:**

**ÁREA: URBANISMO**

**META: Ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura urbana e rural**

**Prioridade: Implantação de fábrica de artefato de cimento**

**Produto: Unidade construída / programa implantado / programa mantido**

**Valor: R$ 300.000,00**

**ANULAÇÃO:**

**ÁREA: COMUNICAÇÃO**

**META: Comunicação social e transparência**

**Prioridade: Campanhas institucionais e de interesse público**

**Produto: munícipe prevenido**

**Valor: R$ 300.000,00**

DO PAPEL DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A verificação do controle de constitucionalidade se inicia a partir do momento em que é elaborado um projeto de lei, neste caso uma emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, onde se exerce o controle prévio ou preventivo a ser visto pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, impedindo a inserção no sistema normativo de normas que padeçam de vícios, ou já sobre a lei já editada, geradora de feitos potenciais ou efetivos, o que teremos o controle posterior ou repressivo.

**O controle preventivo é o controle realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo.**

No momento de um projeto a ser apresentado, a quem der o início do processo legislativo, deve verificar a regularidade material do aludido esboço.

Através das **Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) o Poder Legislativo irá verificar** se o projeto apresentado contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade.

O projeto pode ser rejeitado pelas Casas Legislativas, cuja inconstitucionalidade por algum vício ocorrido se dará através de parecer, sendo certo que, se não houver durante o trâmite do processo legislativo algum recurso em razão do parecer ser negativo ou ocorrer a possibilidade da correção do vício, o projeto será arquivado definitivamente.

**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES**

Vereador é palavra derivada do verbo verear que significa administrar, reger, governar. O Vereador, também conhecido como Edil representa o povo, exercendo, portanto, o poder legislativo no âmbito do município.

O vereador é para o Município o mesmo que o Deputado Estadual é para o Estado e o Deputado Federal para a União. Os Vereadores são eleitos por voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos. As eleições são realizadas simultaneamente em todo o país, no primeiro domingo de outubro, concomitantemente com a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito.

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município. Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal, são competências da Câmara de Vereadores: elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito municipal o Vereador e também o Prefeito.

Os projetos de lei iniciados pelo Prefeito devem ser encaminhados à Câmara para aprovação. Audiências públicas podem ser realizadas para aprimorar o projeto de lei buscando conhecer todas as suas implicações na sociedade, os valores envolvidos e os resultados esperados.

A terceira atribuição da Câmara Municipal extremamente importante e que está disposta na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas de cada município do Brasil, é a de **participar da elaboração do orçamento.**

O orçamento é uma Lei que deve ser editada anualmente. Nele estão presentes as previsões de receitas que serão recebidas pelo município e como esses valores serão gastos. O orçamento anual é proposto pelo Prefeito e deve ser discutido, alterado e aprovado pela Câmara Municipal, para que, no ano seguinte, possa ser posto em execução.

***MERITUM CAUSAE***

Como já mencionado na oportunidade do Parecer principal sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o princípio da anualidade orçamentária preconiza que orçamento de uma organização deve ser planejado para ser executado dentro de um ano civil, fazendo as organizações concentrarem seus esforços no curto prazo.

É fato que a LDO representa toda a diretriz para o orçamento sobre o ano que repousa, ali estando inclusos todos os projetos de governo, bem como ações que implicam em resguardar e garantir direitos fundamentais, maior objetivo da Constituição Federal.

De acordo com o princípio da Unidade da Constituição, todas as normas do texto constitucional apresentam o mesmo nível hierárquico. Uma vez inseridas na Carta Magna, as normas possuem o mesmo valor, independentemente do seu conteúdo.

Aliado a isto, temos a premissa de que as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas como um todo harmônico, cujos elementos devem guardar coerência interna, de modo a evitar conflitos entre os seus dispositivos.

Não devem merecer os projetos de emenda à LDO, por tratarem do mesmo tema, de suma importância para o Município e para o cidadão macaense, outra sorte.

Em relação ao mérito propriamente dito, merece respaldo o projeto de emenda em questão, eis que respeita os parâmetros estabelecidos e preenche os requisitos de admissibilidade para discussão e aprovação pela Casa Legislativa, razão pela qual pode ser aprovada para discussão final e aprovação pelos Ilustres vereadores.

**CONCLUSÃO**

Considerando o teor do art. 57, §2º, da Constituição Federal, que possibilita a apresentação da LDO em prazo diverso do estabelecido no mesmo diploma legal, **tema já discutido quando da aferição constitucional do PLE-015 de 2021, o projeto de LDO**, bem como a observância principiológica da Ponderação de Interesses em socorro ao Princípio da Anuidade Financeira, consideramos o projeto de emenda à LDO **CONSTITUCIONAL,** devendo ser discutido e aprovado por esta Casa Legislativa.

Resolvo, portanto, por **ACOLHER** o texto do projeto de emenda ora proposto, pelas razões aqui fundamentadas.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**RAFAEL AMORIM**

**Relator**

**SUMÁRIO DE VOTOS AO PARECER EMITIDO**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Vereador | Cargo | Voto do Parecer(a favor/contrário) | Assinatura |
| GEORGE JARDIM | Presidente | ( ) favorável( ) contrário |  |
| JOSÉ PRESTES | Titular | ( ) favorável( ) contrário |  |
| TICO JARDIM | Suplente | ( ) favorável( ) contrário |  |